

NEPOTISMO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: OS CUIDADOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS NA CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES DE CANDIDATOS COM RECURSOS PÚBLICOS

Marcos Rafael Coelho¹

RESUMO

Este artigo aborda as mudanças ocorridas nas eleições brasileiras após a ADI n. 4650 e criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como as implicações que podem ocorrer na contratação de familiares de candidatos com recursos públicos. A jurisprudência destaca que tal prática deve respeitar os princípios constitucionais da moralidade e economicidade, sob pena de haver um verdadeiro desvio de finalidade na aplicação do dinheiro dos pagadores de impostos. A falta de regulamentação específica exige que o Poder Judiciário atente para a questão no julgamento das contas de campanha, enquanto candidatos devem ter cautela ao contratar familiares, para evitar consequências negativas, tais quais devolução de valores ao Tesouro Nacional e sujeição a processos cíveis e criminais decorrentes.

PALAVRAS-CHAVES: 1. Campanha eleitoral
2. Prestação de contas
3. Nepotismo
4. Contratação de familiares
5. Recursos públicos

¹ Mestrando em Administração Pública pela UFMS, Especialista em Direito Civil, Processo Civil Eleitoral e Constitucional. Assessor Técnico da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-MS e Professor de Direito Eleitoral em Cursos de Pós-Graduação.

1 Introdução

O ano era 2014. Candidatos que precisavam arrecadar recursos para a sua campanha faziam uso de importante e generosa fonte de financiamento eleitoral: os recursos privados de grandes empresas. Isso funcionava muito bem para candidatos famosos, “figurões”, personalidades politicamente fortes. Já o candidato menos famoso, com uma campanha mais modesta, contava tão somente com o apoio incondicional de seus amigos e familiares na campanha, que simplesmente se voluntariavam para, sem qualquer contraprestação (pelo menos oficialmente) bandeirar, pedir votos, distribuir santinhos, enfim, ajudar como conseguissem a viabilização daquela candidatura por vezes desacreditada.

Por isso, as campanhas contavam com uma figura corriqueira e que se evidenciava na fase de prestação de contas: o familiar de candidato voluntário para trabalhar na campanha.

Era comum, na fase de diligências durante a instrução da prestação de contas de campanha, a entrega de esclarecimentos de que aquele cabo eleitoral ou coordenador de campanha atuou na campanha como voluntário, pois só gostaria de viabilizar a eleição de seu familiar ao cargo eletivo que concorria.

Nesse sentido, verifica-se de precedentes mais antigos do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Deputado distrital.

1. A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

[...]

5. A ausência da emissão dos recibos de doação de serviços estimável em dinheiro, conquanto tenha sido apta a embasar a rejeição de contas do candidato, não possui gravidade suficiente, diante

das circunstâncias do caso concreto, a justificar a imposição da grave sanção de cassação do diploma do candidato, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, pois a prova apresentada demonstra que os serviços relativos à distribuição do seu material de propaganda foram realizados por *voluntários não remunerados*.

Recursos ordinários providos.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Ordinário n. 443482, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 01/04/2014, Página 55)²

Mas como tudo na vida muda – e nesse ponto têm-se como exemplo mais contemporâneo as ferramentas de Inteligência Artificial, que estão cada vez mais assertivas-, as regras de arrecadação de recursos para campanha também mudaram.

2 Breve contexto histórico do financiamento de campanha

Em 17.09.2015, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4650, entendeu por bem em proibir que empresas ou quaisquer outras pessoas jurídicas doassem recursos para as campanhas eleitorais (Schlickmann, 2020, p. 228). Dessa decisão, destacam-se pertinentes excertos da ementa:

[...]

5. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RO 4434-82, rel. Min. Henrique Neves, j. em 01.04.2014.

da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional. 6. A formulação de um modelo constitucionalmente adequado de financiamento de campanhas impõe um pronunciamento da Corte destinado a abrir os canais de diálogo com os demais atores políticos (Poder Legislativo, Executivo e entidades da sociedade civil). 7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afiguram assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada “plutocratização” do processo político. [...] 16. Ademais, a atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral seria apenas subsidiária e excepcional, somente se legitimando em caso de *inertia deliberandi* do Congresso Nacional para regular a matéria após o transcurso de prazo razoável (*in casu*, de dezoito meses), incapaz, bem por isso, de afastar a prerrogativa de o Parlamento, quando e se quisesse, instituir uma nova disciplina de financiamento de campanhas, em razão de a temática encerrar uma preferência de lei. [...] 19. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei n. 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrário sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, constante no art. 38, inciso III, e “e jurídicas”, inserta no art. 39, caput e § 5º, todos os preceitos da Lei n. 9.096/95.

(ADI 4650, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)³

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4650, rel. Min. Luís Fux, *j.* em 17.09.2015.

Essa mudança foi sentida logo na campanha eleitoral de 2016, na qual os recursos privados assumiram um inédito protagonismo. E, como esperado, faltou dinheiro para custear todas as despesas inerentes das campanhas eleitorais.

Assim, em 2017, o Congresso Nacional, por meio da Lei n. 13.487/2017, criou a figura do famoso e polêmico “Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”, que viria para compensar essa “perda de arrecadação” decorrente do financiamento de campanha com recursos das grandes corporações nacionais e viabilizar a necessária competição entre os aspirantes a cargos eletivos.

Servidores da Justiça Eleitoral, já em 2018, ao analisarem as contas de campanha dos candidatos, perceberam a notável diferença de comportamento: os familiares dos candidatos – e até mesmo dos dirigentes partidários - que se “voluntariavam” para a campanha nas eleições anteriores, agora, queriam sim “receber” pelo trabalho - e muito bem!

3 Jurisprudência aplicada

Por isso, em 23.7.2019, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, mesmo sem haver qualquer proibição prevista em lei ou resolução, no julgamento da Prestação de Contas n. 0601182-03, sob relatoria do Juiz Daniel Castro Gomes da Costa, em uma análise dos princípios constitucionais que devem nortear o correto uso dos valores destinados ao financiamento eleitoral, entendeu que o candidato usar recursos públicos para contratar familiar para a campanha ofendia princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia.

Senão vejamos a ementa do *leading case* daquele Regional:

[...]

1. A despeito de não haver restrição legal expressa, a contratação de familiares da prestadora como cabos eleitorais para campanha, com a utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário (FP) ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é incompatível com o conjunto jurídico-constitucional brasileiro,

com nítida sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, em dissonância com os princípios da impessoalidade, da moralidade e isonomia, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

2. Considerando o novo regime jurídico de financiamento, o processo de prestação de contas, apesar de se limitar à averiguação da regularidade contábil da campanha, deve ser analisado de acordo com o sistema constitucional vigente, com censura da justiça eleitoral quando recursos públicos são direcionados a cônjuges, companheiros ou parentes de candidato, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, segundo inteligência do que prevê a Súmula Vinculante n. 13 do STF.
3. *In casu*, a candidata prestadora utilizou-se de, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) dos recursos financeiros movimentados (provenientes do FEFC) para contratar os serviços de dois filhos, sendo que, um deles, para ser coordenador de campanha, em período que estava de licença médica no cargo de servidor público municipal.
4. Contas desaprovadas.
5. Devolução dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem a devida comprovação de sua utilização, a teor do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017. Do mesmo modo, restituição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados com contratação de parentes em até 3º grau para a campanha eleitoral.
6. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apurar a ocorrência de possível crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral⁴.

4 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. PC 0601182-03, rel. rel. Daniel Castro Gomes da Costa, *j.* em 23.07.2019.

A decisão considerou, ainda, que tal prática configuraria um verdadeiro “nepotismo” com o dinheiro público, razão pela qual as limitações da Súmula Vinculante n. 13 do STF deveriam ser aplicadas na espécie.

Nesse caso, a candidata usou 50% de todo o dinheiro que recebeu do Fundão Eleitoral para contratar dois filhos, dos quais um era para ser coordenador de campanha, em período que estava de licença-médica no cargo de servidor público municipal.

Nesse ponto, é importante citar as considerações feitas pelo eminente Relator, Juiz-Membro Daniel Castro Gomes da Costa, em seu substancioso voto:

[...]

A despeito de não haver restrição legal expressa para a contratação de parentes e de empresas de familiares com dinheiro público (proveniente do FEFC), vislumbra-se, in casu, clara sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, bem como a dissonância em relação às noções de moralidade, impessoalidade e isonomia, que devem pautar as atividades administrativas.

À luz da crise político-institucional que permeia o Brasil, compreende-se essencialmente imoral a utilização de dinheiro público, cuja aplicação deveria ser destinada a campanhas eleitorais de forma séria, consoante os ideais que norteiam o Sistema Eleitoral brasileiro, para a contratação de parentes.

Nas contas sob análise, a douta PROCURADORIA e o parecer da CCIA apontaram que, além da filha da candidata, JANAÍNA CAVALCANTE BRASIL, ter recebido R\$ 400,00 por ter sido cabo eleitoral, também seu outro filho, MATHEUS CAVALCANTE BRASIL, recebeu R\$ 2.044,00 de recursos públicos para ser coordenador de campanha, em período que, na qualidade de servidor público municipal desta Capital, estava de licença-médica, conforme demonstrado no parecer de ID 982659.

[...]

Registra-se, como bem examinou a CCIA, que não há nos autos qualquer comprovação de que os filhos da prestadora desempenharam qualquer atividade na campanha eleitoral.

Além disso, mostra-se absurdo que a prestadora se utilize de 50% dos recursos financeiros movimentados (FEFC) para a contratação de parentes.

[...]

Identifica-se, nessa situação, autêntico desvio de finalidade e inobservância das disposições constitucionais, visto que os recursos originalmente destinados à promoção do equilíbrio entre interesses e à consequente criação de um ambiente eleitoral mais justo foram utilizados de modo a privilegiar interesses particulares e antirrepublicanos, em nada compatíveis com o interesse público e com os anseios da população para que se alcance uma sociedade mais justa e solidária, objetivo da República Federativa do Brasil[38], agravando-se o já debilitado quadro de desconfiança da sociedade em relação às estruturas político-partidárias brasileiras.

Assim, considerando os precedentes recentes do Poder Judiciário sobre a prática de nepotismo e os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, amplamente difundidos no sistema político brasileiro, tenho que a prestadora não poderia utilizar dos recursos públicos destinados à sua campanha para a contratação de parentes, dada a evidente incompatibilidade da prática com o conjunto jurídico-constitucional brasileiro.

Importa destacar que, a despeito de a análise ser compreendida como abstração jurídica relativa a uma hipótese de padrão de entendimento e

comportamento mediano que serve de parâmetro objetivo de razoabilidade, existe entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado sobre seu conceito, o qual, inclusive, serve de critério em decisões de tribunais superiores [39]. Nesse sentido, compreende-se perfeitamente cabível a sua aplicação à situação descrita, no intuito de se estabelecer uma referência de comportamento cuja observância é razoavelmente esperada.

Deste modo, tem-se que as despesas realizadas pela candidata prestadora, alusivas à contratação de seus dois filhos, não se mostram devidamente comprovadas, razão pela qual tais recursos devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, não obstante a apuração de tal conduta na seara penal (art. 354-A do Código Eleitoral).

Esse processo referenciado teve o seu trânsito em julgado sem qualquer recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual ficou “escondido” dentro dos precedentes daquele Regional, apesar da riqueza do seu conteúdo.

Logo, a tese inaugurada pelo Juiz-Membro Daniel Castro Gomes da Costa importou em norte moral para diversos outros precedentes daquele Tribunal Regional, no sentido de não permitir repasse de recursos públicos para familiares de candidato, a despeito de inexistência de qualquer proibição legal ou normativa nesse sentido até hoje.

Apartir dessa decisão, vários foram os julgados daquele Regional no sentido de não tolerar a remuneração de familiares de candidatos e dirigentes partidários com recursos públicos de campanha, em estrita observância aos caros princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, previstos expressamente no art. 37 da Constituição Federal⁵.

Porém, outros Tribunais Regionais Eleitorais pensaram de forma diversa, sob o argumento de não haver qualquer proibição legal ou normativa para considerar a despesa irregular.

5 Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

E, como esperado, o tema foi objeto de análise do Tribunal Superior Eleitoral, em outro caso, quando o Ministro Relator Sérgio Banhos, conheceu o Respe n. 0601163-94⁶ e, ao julgá-lo em plenário no dia 29.9.2020, promoveu um amplo debate acerca do tema.

Esse julgamento faz importante observação da inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 13 do STF⁷ na espécie, o que faria com que qualquer despesa paga a familiares de candidatos e que recebesse recursos públicos fosse automaticamente considerado irregular.

Portanto, diferentemente dos critérios adotados em 2019 pelo TRE-MS, as balizas fixadas pelo TSE em 2020, materializadas pelo voto do Ministro Sérgio Banhos são nessa linha:

[...] as contratações de familiares, caso sejam realizadas, devem observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como devem evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado.

No mesmo sentido, decidiu o TSE no REspe n. 0601664-69, *j.* 25.2.2021, rel. Ministro Mauro Campbell Marques⁸.

Assim, não é proibida a contratação de familiares dos administradores dos recursos públicos de campanha (dirigentes partidários, candidatos e candidatas), mas tais pagamentos devem observar estritamente os princípios constitucionais da moralidade,

6 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspel 0601163-94, rel. Min. Sérgio Banhos, *j.* em 29.09.2020.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Enunciado da Súmula Vinculante n. 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

8 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspel 0601664-69, rel. Min. Mauro Campbell Marques, *j.* em 25.02.2021.

impessoalidade e, principalmente, da economicidade, ou seja, tais gastos devem ser efetivamente comprovados e estarem condizentes com valores de mercado para aquela atividade, sob pena de ocorrência de desvio de finalidade por favorecimento indevido em uma espécie de “nepotismo” que merece toda a reprimenda da Justiça Eleitoral.

Portanto, o candidato pode contratar um familiar e remunerar os seus serviços com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, desde que o valor pago seja compatível e proporcional ao serviço realizado, bem como haja efetiva comprovação de que o serviço contratado foi efetivamente realizado.

Contudo, a ausência de regulamentação específica acerca dessa situação, seja pela legislação, seja por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, acaba por permitir que candidatos utilizem recursos públicos, advindos dos pagadores de impostos, com desvio de finalidade, exigindo que os Tribunais Regionais Eleitorais e até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral façam uso do ativismo judicial e de técnicas de interpretação conforme a Constituição para proteger a probidade que deve reger a aplicação do dinheiro público.

É como disse o Juiz-Membro do TRE-MS Alexandre Branco Pucci em seu voto ao julgar em 31.08.2022 o REI n. 0600949-979:

[...] Quando os recursos de campanha eram essencialmente privados, sobretudo à época em que pessoas jurídicas podiam financiar campanhas eleitorais, era comum que familiares de candidatos participassem da campanha eleitoral, mas registravam os serviços prestados como doações estimáveis em dinheiro, ou seja, em tese, não recebiam contrapartidas financeiras em troca dos trabalhos realizados na campanha.

Contudo, com a proibição de recebimento de recursos de pessoas jurídicas e com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi possível observar-se uma inversão dessa lógica: familiares de candidatos continuavam apoiando a campanha, mas agora,

9 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. PC 0600949-97, rel. Alexandre Branco Pucci, *j.* em 31.08.2022.

se utilizavam de recursos financeiros públicos recebidos para custear as despesas da candidatura.

A ausência de proibição dessa prática, seja pela legislação de regência, seja pelas resoluções do TSE, acabou por permitir que candidatos repassassem tais valores a familiares com base em critérios pessoais, em desacordo com os caros princípios constitucionais que regem a aplicação do dinheiro dos pagadores de tributos.

E, mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral continua com seu entendimento de que tais gastos de campanha devem estritamente obedecer aos princípios da economicidade e moralidade, não só para contratação de familiares de candidatos para atividades de campanha, mas até mesmo no caso de contratação de empresa cujos sócios possuem relação de parentesco com os candidatos, hipótese em que para configuração da irregularidades, foram estabelecidos quatro critérios objetivos: a) valores dissonantes às práticas comuns do mercado; b) ausência de tecnicidade suficiente à prestação do serviço contratado; c) fraude na contratação do serviço etc., todas condicionantes que evidenciam a má-fé, a intenção de lesar o patrimônio público, o privilégio na contratação.. Senão vejamos:

[...] 1. Trata-se da prestação de contas da campanha de 2018 dos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador em Rondônia desaprovadas pelo Tribunal de origem, em virtude de falhas: a) no pagamento de despesas eleitorais a empresas cujos sócios possuem relação de parentesco com os candidatos; b) com despesas com publicidade; e c) com contrato de cessão de veículo assinado em nome de pessoa falecida. 2. No tocante às duas últimas irregularidades, a reforma da conclusão regional exigiria o reexame do conjunto probatório, porque b) “a Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo, como o próprio nome já o diz e como é de conhecimento público, não produz materiais gráficos e nem tampouco vende água”; e c) “do contrato de cessão de veículo, a pessoa que assinou, o fez

de forma literal quanto ao nome da falecida, por extenso, o que denota a vontade de se passar por esta”. 3. A contratação de parentes não constitui falha per se a justificar a desaprovação das contas. Para tanto, é indispensável a prova de a) valores dissonantes às práticas comuns do mercado; b) ausência de tecnicidade suficiente à prestação do serviço contratado; c) fraude na contratação do serviço etc., todas condicionantes que evidenciam a má-fé, a intenção de lesar o patrimônio público, o privilégio na contratação. Precedentes. 4. Não constam dos autos elementos que corroborem o ilícito, ficando claro que o Tribunal de origem reputou a falha apenas pela circunstância de que as empresas possuem como sócios parentes dos candidatos, tese inclusive rechaçada pelo Plenário desta Casa. Irregularidade afastada. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 060122121, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Relator designado Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 13/04/2023)¹⁰

4 Considerações finais

O artigo trouxe uma mudança importante no financiamento de campanha: a utilização de recursos privados, proeminentemente oriundos de pessoas jurídicas, deu lugar à utilização de recursos públicos, sobretudo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

E, familiares de candidatos e de dirigentes partidários, que antes “voluntariavam-se” para suas atividades, na nova realidade, acabem sendo remunerados por esses recursos públicos e, por vezes, com valores consideráveis.

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspel 060122121, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, *j.* em 13.04.2023

Por isso, candidatos, partidos políticos e federações partidárias, caso não queiram sofrer as consequências da má aplicação dos recursos públicos recebidos na campanha, devem evitar fazer uso desse estratagema, que pode acabar custando muito caro para todos os envolvidos.

Afinal, as despesas de campanha, sejam as realizadas com recursos privados, sejam aquelas feitas por meio de contas bancárias específicas destinadas ao Fundo Partidário e, agora, ao FEFC, possuem estritas regras de aplicação, cuja inobservância impacta diretamente no destino do julgamento da prestação de contas de campanha.

Isso não mudou.

O que mudou é que, da mesma forma que o recebimento de recursos públicos de campanha também gera a necessidade de devolução dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, cuja obrigação, quando não cumpridas, poderá ensejar o avanço, pela União, ao patrimônio privado dos prestadores, na forma da Resolução TSE n. 23.709/2022, não obstante consequências cíveis e criminais desses atos, tais quais, eventual cassação do mandato em ação específica, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997¹¹, ou ainda, condenação em ação penal eleitoral, por infringência ao art. 354-A do Código Eleitoral – o novo tipo penal “apropriação indébita eleitoral”, também trazido pela Lei n. 13.488/2017.

Desse modo, tanto os prestadores de contas quanto os julgadores dessas demandas devem ter especial atenção com essa parte do processo eleitoral, não só pelas consequências cíveis e criminais que possam advir da má aplicação de recursos de campanha, mas também pela necessidade de efetiva fiscalização do destino dado aos recursos arrecadados em campanha, especialmente aqueles oriundos de recursos públicos do FEFC e do Fundo Partidário (Coelho, 2023, p. 77).

Assim, se por um lado, a aferição de irregularidades não previstas expressamente nas normas de regência pode gerar insegurança jurídica, por outro, a interpretação dos casos concretos pelos Juízos e Tribunais Eleitorais em consonância com princípios constitucionais é uma eficiente forma de impedir o mau uso de recursos públicos

11 Lei n. 9.504/1997. Art. 30-A: Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

por candidatos e partidos políticos, tão somente em razão de lacunas normativas.

E nessa dicotomia, certamente, deve prevalecer o interesse do cidadão, verdadeiro pagador de tributos ao Tesouro Nacional, nascente dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Portanto, cabe à Justiça Eleitoral, dentro de suas possibilidades, agir com a necessária firmeza na aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos, sob pena de permitir que os beneficiários dos recursos públicos de campanha, sem qualquer pudor – e já que estamos falando de parentes-, “coloquem tudo na conta da viúva”.

REFERÊNCIAS

COELHO, Marcos Rafael. Despesas em campanhas eleitorais. *In*: KNOERR, Fernando Gustavo (coord.). KNOERR Fernando Gustavo; SELLOS–KNOERR, Viviane Coelho. **Manual das eleições**. Curitiba: Juruá, 2023. p. 74–77.

SCHLICKMANN, Denise Goulart. **Financiamento de campanhas eleitorais**. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2020.